



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 12 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.825

Recurso nº 84.030 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente POSTO ESTRELA DALVA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

INTIMAÇÃO - Quando o Fisco não pode provar a sua efetivação (eis que não realizada nos termos usuais) e as provas parecem corroborar o alegado pelo sujeito passivo: é de negar-se a existência dos efeitos decorrentes do não cumprimento de uma regular intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ESTRELA DALVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que se exija o imposto com base no lucro real, sem prejuízo da exigência da multa de lançamento ex officio, no percentual de 50%.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de novembro de 1981

AMADOR OLTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/050.457/81-40

RECURSO N.º: 84.030

ACÓRDÃO N.º: 101-72.825

RECORRENTE: POSTO ESTRELA DALVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO ESTRELA DALVA LTDA., sediado na ROD. BR 101 S.N. Pinhão, Itaboraí-RJ., foi Notificado, de lançamento ex officio, referente ao exercício 1980/79 (fls. 2), de crédito tributário de Cr\$ 182.614,00 de Imposto e mais Cr\$ 9.611,00 de PIS.

Na IMPUGNAÇÃO de fls. 11/12, o autuado informa que sofreu arrombamento de suas instalações comerciais, quando furtaram, além de outros, documentos contábeis, conforme certidão policial anexa (fls. 14). Com isso ficou a recorrente sem possibilidades de apresentar sua Declaração, tendo recorrido aos seus fornecedores, pedindo-lhes cópias, o que não obteve em tempo hábil. Como essas cópias somente foram conseguidas no segundo semestre de 1980, achou por bem apresentar, conjuntamente com o ano-base 1980. Alega que a intimação para apresentar a declaração IRPJ não lhe chegou às mãos e que o recibo do AR, datado de 13.11.80, é completamente ilegível, não correspondendo a assinatura a de qualquer pessoa que tenha trabalhado à época na empresa. Conclui pedindo que seja aceita a sua declaração de IRPJ; ano-base de 1979, por ser legítima, ao contrário da arbitrada que não se configura com a realidade operacional. E, em decorrência da aceitação, seja cancelado o lançamento "ex officio" em foco.

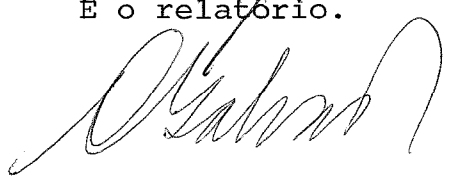
A DECISÃO de fls. 19 e 20, considera que o furto dos documentos, não justifica a falta de apresentação de declaração.

Acórdão nº 101-72.825

ção; que, o lançamento "ex officio" está de acordo com as normas legais; que, a recorrente não atendeu em tempo a intimação anterior e que, por isso, JULGA IMPROCEDENTE a impugnação para declarar devido o crédito tributário de Cr\$ 85.464,00 de Imposto e Cr\$ 4.498,00 de PIS.

O RECURSO datado de 21.08.81, é tempestivo, porém nele a empresa autuada não acresce fundamentos capazes de lhe mudar a figura de infratora.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Como se observa dos autos a repartição expediu uma intimação a fim de que o contribuinte apresentasse a declaração de rendimentos.

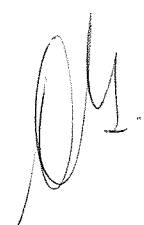
Não tendo sido atendida a intimação, a Administração Fiscal arbitrou o lucro com base no patrimônio líquido, exigindo do contribuinte o imposto, PIS, e multa de 75%, no montante de Cr\$. 192.225,00.

Na fase impugnatória o notificado alegou não haver recebido a intimação para a apresentação da declaração de rendimentos eis que a "rubrica aposta completamente ilegível não corresponde à assinatura de qualquer pessoa que tenha trabalhado na firma àquela é poca" e, além do mais, tivera dificuldade em reunir os documentos em razão de arrombamento de suas instalações comerciais e furto de diversos documentos, conforme certidão policial que junta, solicitando que seja tributada pelo lucro real, conforme declaração (formulário I) que apresenta.

Na realidade, o documento de fls. 08 não prova que a intimação tenha sido recebida por qualquer pessoa do estabelecimento, eis que não se trata de uma assinatura total ou parcial, mas de uma rubrica consistente em várias letras superpostas (talves as iniciais) totalmente ilegíveis. Quando a repartição fiscal recebeu o A.R., deveria tê-lo devolvido à agência postal, a fim de que esta providen-
ciasse a ratificação do recebimento de forma hábil (usual).

Nas condições apresentadas não se pode acusar a recor-
rente de não haver dado cumprimento ao que a lógica está a indicar que não foi intimada.

Por outro lado, embora seja induvidoso que a recorren

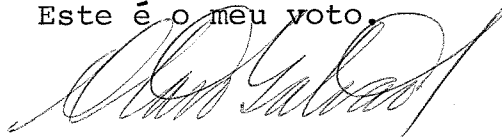


te descumpriu com a sua obrigação fiscal consistente na apresentação da declaração, embora pudesse solicitar prorrogação de prazo por fundadas razões; todavia, não o consumou, assim é indiscutível que, embora a primeira ação fiscal tivesse perdido a validade, com a notificação pelo lucro arbitrado o contribuinte perdeu a espontaneidade, estando, deste modo sujeito a multa de lançamento ex officio.

Não prospera, porém o cálculo do tributo pelo arbitramento, eis que, quando o contribuinte foi notificado já estava com a escrita em ordem, tanto que fez acompanhar a sua impugnação da declaração com base no lucro real.

Como a simples falta de apresentação da declaração de rendimentos não justifica o arbitramento do lucro, em face dos termos do Decreto-lei nº 1.648/78, que regulou a matéria: o recurso merece provimento parcial para que se exija o imposto com base no lucro real, sem prejuízo da exigência da multa de lançamento ex officio, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Este é o meu voto.



OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR